

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1535938 - SP
(2019/0195197-6)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base no dispositivo legal tido por violado, ainda que não lhe faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal analisou a prova dos autos para concluir que haveria sociedade em conta de participação e, portanto, legitimidade dos agravados. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro

Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.938 - SP (2019/0195197-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 366/382) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Neste recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 371):

[...] as violações às normas federais foram cabalmente demonstradas, estando a matéria devidamente prequestionada.

10. Como se sabe, não se exige que o acórdão faça menção expressa ao dispositivo legal para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tratada pelo dispositivo legal seja debatida na instância a quo, como ocorreu efetivamente na espécie.

11. Nesta esteira, muito embora não haja expressa menção dos artigos 1.020 e 426, do Código Civil, o v. acórdão recorrido debateu a questão jurídica objeto do recurso especial, sob o argumento de que não é preciso integrar formalmente o quadro societário das empresas para se reivindicar a prestação de contas [...]

Afirma que (e-STJ fls. 372/373):

[...] os AGRAVANTES esclarecem que o recurso interposto não visa ao reexame dos elementos probatórios existentes nos autos, tampouco interpretação de cláusula contratual, mas tão somente a correta valoração das provas.

[...] houvesse a adequada valoração do contexto probatório trazido a juízo, certamente seria reconhecido não apenas a falta de interesse de agir dos AGRAVADOS, a ilegitimidade de parte, como também a ausência flagrante de delimitação do objeto das contas exigidas.

Ainda (e-STJ fl. 378):

Não merece prosperar a decisão agravada quanto à suposta deficiência na fundamentação recursal, sendo inaplicável ao caso concreto o teor da Súmula 284 do STF.

35. Os AGRAVANTES de forma objetiva esclareceram em suas razões recursais, que os AGRAVADOS não declinaram nenhum ato pontual, nebuloso, emblemático ou suscetível de insegurança que pudesse gerar o interesse em exigir essas contas.

Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

A parte recorrida apresentou impugnação, na qual requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (e-STJ fls. 386/398).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.938 - SP (2019/0195197-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
2. O prequestionamento implícito pressupõe que a Corte local decida a matéria com base no dispositivo legal tido por violado, ainda que não lhe faça menção expressa, o que não ocorreu no presente caso.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso concreto, o Tribunal analisou a prova dos autos para concluir que haveria sociedade em conta de participação e, portanto, legitimidade dos agravados. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial.
5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.938 - SP (2019/0195197-6)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 358/363):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos dispositivos legais (e-STJ fl. 270).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 187):

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. Decisão que julgou procedente o pedido de prestação de contas. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Não cabimento do recurso de apelação. Decisão interlocutória de mérito impugnável por agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, II). Aplicação do princípio da fungibilidade. Ausência de erro grosseiro. Matéria controvertida na doutrina e jurisprudência, inclusive no âmbito deste E. Tribunal. Boa -fé reconhecida. Recurso conhecido. PRELIMINAR DE APELAÇÃO. Ausência de interesse de agir e ilegitimidade ativa. Rejeição. Mérito. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. Ausência de registro. Prescindibilidade. Inteligência do art. 992 do CC. Sócios majoritários que têm o dever de prestar contas aos sócios ocultos. Previsão contratual expressa. Natureza da relação jurídica (CC, art. 993, parágrafo único). Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 246/248).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 209/224), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, os recorrentes alegaram:

(i) afronta aos arts. 1.020 do CC/2002 e 485, VI, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 216/218):

Ora, os Recorridos não fazem parte do quadro societário de nenhuma das empresas arroladas na petição inicial, muito menos mantêm com os Recorrentes qualquer "sociedade em conta de participação".

22. Apesar de o Instrumento de Transferência de Quotas em Sociedade to to Ltda. de fls. 08/09 informar a cessão de 25% (vinte e cinco por cento) das quotas societárias das empresas Évora Produtos Naturais Ltda., Rodrigo Litieri Pereira ME e Maria Lucia Litieri Pereira ME, os Recorridos não integram essas sociedades.

23. Na época da celebração desse instrumento em 05/03/2002, essas empresas já existiam, o que põe por terra a existência dessa "sociedade em

conta de participação", mesmo porque nunca houve a constituição formal de qualquer sociedade neste sentido.

24. Note-se que a empresa Argos Comércio de Perfumes veio a ser constituída pela própria Autora e seu filho Mauro Monteiro Pagano em 17/03/2005, em data posterior ao instrumento de fls. 08/09, a descaracterizar por completo a tese engendrada pelos Recorridos.

25. De mais a mais, a Recorrida Maria do Carmo fez parte do quadro societário da empresa Évora Produtos Naturais Ltda., como também, e repita-se, constituiu, geriu e administrou a empresa Argos Comércio de Perfumes Ltda. no período correspondente entre 17/03/2005 a 19/01/2012, chegando a deter 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais.

26. Estes fatos fulminam por completo a tão propalada existência de "sociedade em conta de participação", uma vez que a Recorrida Maria do Carmo Pagano geriu e administrou essas 2 (duas) empresas de modo ostensivo e por longo período, não podendo agora vir a juízo exigir as contas na qualidade "sócia oculta".

27. Na forma do artigo 1.020 do Código Civil, somente o sócio é quem pode exigir contas do administrador. Assim, não sendo Maria do Carmo e Antonio Pagano sócios atuais das empresas elencadas na petição inicial, não podem exigir contas dos Recorrentes no tocante à administração societária.

(ii) ofensa aos arts. 426 do CC/2002 e 485, VI, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 219/220):

O Recorrido Antonio Pagano é parte manifestamente ilegítima o para figurar no polo ativo da presente demanda, pois o simples fato de estar casado com a Recorrida do Carmo não é suficiente para exigir contas dos Recorrentes.

32. Com efeito, o Recorrido Antonio Pagano não é titular de qualquer relação jurídica com os Recorrentes, ao contrário do que entendeu o acórdão vergastado. O instrumento particular de fls. 08/09 informa como "cessionária" das quotas sociais tão somente a Recorrida Maria do Carmo, figurando o Recorrido simplesmente como testemunha instrumentária (que sequer assinou o documento), não vindo a seu o socorro a declaração dos Recorrentes de que receberam deles (Maria e Antonio) a quantia estampada no recibo de fls. 10/12, uma vez que não estava obrigado a tanto. [...]

Além disso, a impropriedade jurídica contida no aludido ro documento de fls. 15/18 é manifesta, uma vez que o Antonio Pagano ro to to não é herdeiro de Maria do Carmo Pagano, sendo certo que o artigo 426 ro do Código Civil estabelece que "não pode ser objeto de contrato a o herança de pessoa viva".

(iii) que o pedido seria genérico (e-STJ fls. 220/221):

Os Recorridos não declinaram nenhum ato pontual, nebuloso, emblemático ou suscetível de insegurança que pudesse gerar interesse em exigir essas contas. Pretendem de forma vaga e imprecisa, instar os Réus a apresentar balancetes, documentos contábeis, comprovantes de pagamento, recibos, notas fiscais etc., de 10 (dez) lojas elencadas na inicial, durante mais de 06 (seis) anos, como se neste período estivessem alheios a essa documentação, o que soa inverossímil. [...]

Se a finalidade do pedido é o acerto de valores, supõe-se a existência de alguma divergência entre os valores recebidos pelos Recorridos daqueles que, em tese, deveriam receber. Sem a discriminação de um único recebimento, torna vago, genérico e impreciso o pedido deduzido em juízo.

No agravo (e-STJ fls. 273/290), afirmam a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os agravados apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 296/307).

É o relatório.

Decido.

Da ausência de prequestionamento

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 1.020 e 426 do CC/2002, não houve pronunciamento do Tribunal a quo sobre essa questão, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência, por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Da legitimidade

A Corte local assim decidiu (e-STJ fls. 193/196):

É incontroverso que em 2002, por meio do "Instrumento de Transferência de Quotas em Sociedade Ltda", a apelada adquiriu 25% da participação societária das empresas Évora Produtos Naturais Ltda., Rodrigo Littieri Pereira ME, Maria Lucia Littieri Pereira ME, franqueadas de lojas "O Boticário" (fs. 8/12).

Em 2011, novo contrato foi celebrado, especificando-se que o objeto da sociedade eram as lojas ou pontos de venda da franquia "O Boticário", em qualquer lugar do país, que haviam sido ou que fossem criadas pelos apelantes, cabendo à sócia minoritária e seus herdeiros o equivalente a 30% da participação societária (fs. 15/18).

No instrumento está também expresso que a gestão e administração das diversas sociedades seria realizada unicamente pelo sócio majoritário e seus herdeiros ou sucessores (70% do capital social), cabendo a sócia minoritária apenas o direito à informação sobre os procedimentos de gestão adotados pelos sócios majoritários, os quais deverão prestar contas trimestralmente da situação da empresa.

Dessa previsão contratual extrai-se, a um só tempo, a conformação da sociedade em conta de participação e a existência de convenção entre as partes quanto ao dever de prestar contas.

Logo, diferentemente do que sustentam os apelantes, não é preciso integrar formalmente o quadro societário das empresas para que se possa reivindicar participação nos lucros. O art. 992 do CC é categórico ao dispor que a constituição dessa espécie societária independe de qualquer formalidade e o art. 991 informa que a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, participando os demais (sócios ocultos) apenas dos resultados correspondentes, exatamente como ficou avençado.

[...]

Nota-se, portanto, que para além da previsão contratual expressa, o dever de prestar contas decorre da própria natureza dessa relação jurídica (CC, art. 993, parágrafo único).

Isso é o que basta para que se tenha caracterizado tanto o interesse de agir como a legitimidade ativa. [...]

Não se ignora a alegação de que a apelada teria exercido a administração de uma das empresas (Évora), entretanto os próprios apelantes informam que isso foi antes da propositura da presente ação, tendo a apelada se desligado daquela sociedade já em 2005 (fs. 77), de modo que não interfere no objeto desta ação (prestação de contas desde 2011).

Da mesma forma, a afirmação de que a apelada geriu e administrou a empresa Argos no período correspondente entre março de 2005 a janeiro de 2012, detendo à época 99% das quotas sociais, não impede o acolhimento da pretensão deduzida nestes autos. É que isso no máximo afasta o direito de exigir contas sobre essa específica sociedade e não sobre as demais, em relação as quais permanecia apenas com direito de participação societária.

Reforça a versão dos apelados de que não tinham acesso as contas das empresas e que os haveres não estavam sendo corretamente repassados, a notificação extrajudicial de fs. 33/36, expedida em agosto de 2016, sem que tenha sido apresentado pelos apelantes qualquer resposta.

Por fim, cumpre registrar a legitimidade ativa do apelado Antonio Padovani. Sem olvidar que a sociedade em conta de participação é marcada pela

informalidade, dispensando, pois, a integração formal ao quadro societário da pessoa jurídica, convém observar que o vínculo subjetivo não decorre propriamente de um contrato, mas é expressado a partir de diversos documentos, como o recibo de fs. 10, o documento de fs. 19 e o contrato de fs. 15/18, que foi assinado por ele sem qualquer ressalva.

Dissentir das conclusões do acórdão impugnado para entender que inexistiria contrato de conta de participação e, assim, legitimidade para exigir contas por parte dos recorridos, conforme requerido no especial, seria necessário reexaminar o contrato e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. QUALIDADE DE SÓCIOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. O recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, nas razões do recurso especial, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF na alegada violação ao art. 535 do CPC.

2. Quanto à alegação de que o pedido de produção de provas foi tempestivamente requerido, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatório dos autos consignou expressamente que os agravantes tiveram cinco dias para se manifestar antes da conclusão dos autos, mais quatro antes da retirada do processo pelos réus e quase um mês antes da prolação da decisão que saneou o processo. Para se afastar a conclusão no sentido da ocorrência de preclusão, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que se revela defeso em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: que para o requerimento da produção de prova oral não era imprescindível a vista dos autos e, ainda que assim o fosse, deveria ser comunicado o juízo acerca da intenção de fazê-lo tão logo os autos estivessem disponíveis, o que não fizeram os ora agravantes, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. 4. Os ora agravantes pretendem ver reconhecida a sua suposta condição de "sócios ocultos" em sociedade limitada a fim de que lhes seja disponibilizada a via da prestação de contas para obrigar os recorridos a prestar contas relativas à administração da sociedade.

Todavia, após uma análise pormenorizada das provas constantes dos autos, concluiu o acórdão recorrido que os ora agravantes não demonstraram possuir bens ou valores sob a administração dos recorridos, a justificar o ajuizamento da ação de prestação de contas. Rever esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que não se revela possível em sede de recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 619.632/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 27/03/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE ATIVA. DIRETORES. CONTRATOS SOCIAL. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1156923/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 25/09/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COOPERATIVA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE ESTATUTO DA COOPERATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 5/STJ. EXTINÇÃO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta interpretação de cláusula contratual (Súmula n. 5 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o estatuto da cooperativa para concluir que os recorrentes não têm legitimidade para requerer prestação de contas.

Alterar esse entendimento demandaria reexame de cláusulas, vedado em recurso especial.

4. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1413923/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 30/05/2019.)

Do pedido genérico

Quanto a esse ponto, os recorrentes não indicaram qual dispositivo de lei federal teria sido violado, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímem-se.

A alegação de ofensa aos arts. 426 e 1.020 do CC/2002 não foi analisada no acórdão recorrido, nem a Corte local foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, mantém-se a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DATA DA LAVRATURA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. DATA DA CIÊNCIA DO PROTESTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL PRESUMIDO. TESE PREJUDICADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples irresignação recursal, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido quanto à data da ciência inequívoca do protesto e à ausência de vulnerabilidade para aplicação da teoria finalista mitigada, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.464.204/SC, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019.)

Ressalte-se que o prequestionamento implícito exige que a Corte local decida a questão com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça menção expressa, o que não ocorreu. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ARTS. 113, 188, I, DO CC E 13, § 4º, DA LEI 5.474/68. SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. REDUÇÃO. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas' (REsp 1.213.256/RS, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 14/11/2011).

2. Para se configurar o prequestionamento implícito, faz-se necessário que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção, o que não aconteceu na presente hipótese.

3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 240.539/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 13/11/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPESSOAL. ARTIGO 557, DO CPC. VIOLAÇÃO. QUESTÃO SUPERADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 554, DO CPC. SÚMULA N. 284-STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 211-STJ, 282 E 356-STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. RECURSO. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. 'Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.' (1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006).

II. 'O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF.' (4ª Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

III. 'Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

IV. 'Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.' (4ª Turma, AgR-AgR-AG n. 889.400/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe de 22.04.2008).

V. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg nos EDcl no Ag 980.593/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010.)

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, inafastáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, o Tribunal *a quo* baseou sua decisão, acerca da sociedade em conta de participação e da legitimidade para exigir contas, na interpretação do contrato e nas demais provas.

Acolher a pretensão recursal e concluir que inexistiria tal contrato demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório, o que é incabível no âmbito do especial.

A agravante, ao alegar que o pedido seria genérico, não indicou os dispositivos legais supostamente violados, deficiência que atrai a Súmula n. 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.535.938 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0195197-6

Número de Origem:
10141082820168260011

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE MANUEL MATIAS PEREIRA
AGRAVANTE : MARIA LUCIA LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : RODRIGO LITIERI PEREIRA
AGRAVANTE : CAROLINA LITIERI PEREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MONTEIRO PAGANO
AGRAVADO : ANTONIO PAGANO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO - SP146665

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020